



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.306

de 26 de Março de 19 82.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Botucatu e dá outras providências.

IUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de - Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

C ARTIGO 1º - A administração Municipal será orientada pelos princípios estabelecidos nesta lei, no que diz respeito ao desenvolvimento físico e sócio-econômico de Botucatu.

ARTIGO 2º - Entende-se por Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado o conjunto de diretrizes técnico-administrativas, resultante de estudos especializados, constantes do disposto nesta lei e na legislação/ sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

ARTIGO 3º - O órgão municipal encarregado do planejamento integrado é responsável pelos estudos de atualização constante deste Plano, podendo para tanto constituir grupos de estudo, solicitar a contratação de consultores especializados ou participar de congressos e demais reuniões técnicas.

CAPÍTULO II - Das Diretrizes do Planejamento

C ARTIGO 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI estabelece a política municipal de planejamento, tendo em vista atingir / os objetivos da comunidade a curto, médio e longo prazo.

ARTIGO 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado se propõe:

I-Visar o aproveitamento racional das áreas em que se divide o município.

II-Incentivar o adensamento racional dentro da área urbana, para que se obtenha o equilíbrio demográfico ótimo entre as zonas especificadas, a fim de propor os equipamentos e serviços públicos necessários.

III-Promover o desenvolvimento do município através de incentivo à instalação de novas atividades econômicas - / principalmente industriais.

IV-Estabelecer normas de hierarquia do sistema viário, tendo em vista a circulação e segurança de veículos e pessoas.

V-Dar as justificativas técnicas para a utilização e loca



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

n.º 2-

LEI N.º 2.306

de 26 de Março de 19 82.

lização dos equipamentos de infra e superestrutura.

CAPÍTULO III - Do Sistema Viário

ARTIGO 6º - Fica estabelecida a seguinte hierarquia viária para o município:

- I-Via Especial
- II-Via principal
- III-Via secundária
- IV-Via local

C ARTIGO 7º - As características técnicas das vias tratadas no artigo / anterior são as constantes do quadro I, anexo a esta lei.

ARTIGO 8º - Qualquer plano de vias urbanas deverá integrar-se com as vias já existentes na vizinhança da área planejada.

CAPÍTULO IV - Dos Equipamentos e Serviços Públicos

SEÇÃO I - Equipamentos Comunitários

ARTIGO 9º - A execução de qualquer obra ou serviço para a implantação / de equipamentos comunitários no município deverá atender as diretrizes desta lei, não podendo ser iniciado serviço ou obra antes da a provação do respectivo projeto pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

C ARTIGO 10 - Os grupos escolares não poderão ter distância entre um e / outro superior a 1.500 metros (mil e quinhentos metros) nas zonas mais densas e para os parques infantis esta distância será de, no máximo / 800 metros (oitocentos metros).

ARTIGO 11 - A localização de qualquer equipamento comunitário levará / em conta os estudos relativos à atualização do PDDI e somente será al terada após a elaboração de estudos recentes.

P.P.R.

SEÇÃO II - Infra-Estrutura

ARTIGO 12 - A localização dos equipamentos e serviços de infra-estrutura obedecerão ao sistema de prioridades estabelecido nos estudos do PDDI, salvo se elaborado novo escalonamento de prioridades, pela Assessoria de Planejamento.

ARTIGO 13 - A Prefeitura promoverá a divulgação dos estudos do PDDI / junto as empresas concessionárias de serviços públicos, visando discutir e fazer obedecer suas diretrizes relativas a localização, dimen-7



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

n.º3-

LEI N.º 2.306

de 26 de Março

de 19 82.

sionamento, capacidade de equipamentos, qualidade e tudo mais que possa permitir um eficiente controle desses serviços.

ARTIGO 14 - Nenhuma licença para edificar, reformar, demolir ou ainda urbanizar terreno poderá ser concedida sem prévio enquadramento às diretrizes do PDDI, no que diz respeito à localização de infra-estrutura qualquer que seja o local ou zona.

CAPÍTULO V - Disposições transitórias e Finais

ARTIGO 15 - Qualquer projeto de alinhamento e nivelamento de logradouros públicos deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, segundo normas a serem baixadas por decreto.

ARTIGO 16 - Os terrenos e construções existentes na área urbana do município, cujas dimensões e área estejam em desacordo com as especificações da lei 2291/81, poderão ser regularizadas, atendidas as exigências a seguir estipuladas.

ARTIGO 17 - Nos terrenos com área inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), poderão ser construídas edificações com recuos diferentes dos padrões constantes do quadro "A" da lei 2291/81, desde que esses recuos sejam estabelecidos para cada caso, pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação dos recuos de que trata este artigo, a Assessoria de Planejamento adotará dimensões compatíveis com os do próprio terreno e com as diretrizes urbanísticas definidas para a face da quadra em que será executada a edificação.

ARTIGO 18 - Construções já existentes e não regularizadas, poderão ser aprovadas e ter expedido o HABITE-SE correspondente, desde que requerida essa regularização no prazo máximo de 180 dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, observadas as diretrizes técnicas expedidas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 19 - Os abrigos para autos, terraços ou área de serviço poderão ser construídos nas divisas laterais dos lotes, desde que o comprimento da parede nessa divisa não exceda a 6 (seis metros).

PPR. ARTIGO 20 - Os projetos de loteamento com diretrizes expedidas anteriormente à Lei 2291/81 e que se encontravam paralizados ou em tramitação nos Órgãos Públicos, poderão ser aprovados desde que as áreas públicas satisfaçam ao mínimo de 35% da área total loteada, bem como ao mínimo de 10% destinado a espaço livre de uso público (Sistema de Lazer), e que referida aprovação ocorra no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

n.04-

LEI N.º 2.306

de 26 de Março

de 19 82.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 26 de Março de 1982.

LUIZ APARICIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, em 26 de março de 1982, 125º ano de fundação de Botucatu. A CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E - EXPEDIENTE,

LEIDE CAMARGO STOCCO

JNF

QUADRO 1

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS										PERFIL TRANSVERSAL
CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS		QUANT. DE FAIXAS	QUANT. DE PISTAS	QUANT. DE FAIXAS DE ESTACIONAMENTO	LARGURA DA FAIXA CARROÇÁVEL (m)	LARGURA CANTEIRO CENTRAL (m)	LARGURA DO PASSEIO P/ CADA LADO (m)	LARGURA TOTAL (m)		
LOCAL (m)	MÍNIMO ADMITIDO	2	1	—	7,0	—	2,0	11,0		
	MÍNIMO RECOMENDADO	NORMAL (EXTENSÃO MÁXIMA < 450m)	1	1	9,5	—	2,0	13,5		
SECUNDÁRIA	MÍNIMO ADMITIDO	NORMAL	2	2	—	12,0	—	2,0	16,0	
		BINÁRIO	2	1	—	6,0	—	2,0	10,0	
		NORMAL	2	2	2	17,0	1,5	2,0	22,5	
	MÍNIMO RECOMENDADO	BINÁRIO	1	2	1	8,5	—	2,5	13,5	
		NORMAL	2	2	—	14,0	1,5	2,0	19,5	
		BINÁRIO	2	1	—	7,0	—	2,0	11,0	
PRINCIPAL	MÍNIMO RECOMENDADO	NORMAL	2	2	2	19,0	2,0	3,0	27,0	
		BINÁRIO	1	2	1	9,5	—	3,0	15,5	
		NORMAL	2	3	—	21,0	1,5	2,0	26,5	
ESPECIAL	MÍNIMO RECOMENDADO	NORMAL	2	3	projeto	21,0	3,0	3,5	31,0	

Estabelecido no artigo 7 do Decreto nº 27-9-54

2022

Estabelecido no artigo 7º da lei nº 8306 de 26/09/98

Handwritten signature